



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 27/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 11/2019

Assunto: Inserção de conteúdo programático no currículo do ensino fundamental

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSERÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NOS CURRÍCULOS ESCOLARES. INICIATIVA PARLAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUJEITA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL CONTEMPLANDO A MATÉRIA. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do vereador André Luiz de Oliveira, que visa acrescentar matéria pertinente à educação ambiental no conteúdo programático do ensino fundamental.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa.

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A proposição está acometida de inconstitucionalidade formal.

5. A Lei Orgânica Municipal elenca as matérias de iniciativa privativa do Prefeito:

Art. 37 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV – matéria orçamentária.

Parágrafo único. A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria. [grifei]

6. O projeto acaba por estabelecer atribuições à Secretaria de Educação, que é órgão do Município.

7. Assim, caberia ao Prefeito a deflagração do processo legislativo. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.381, de 9 de outubro de 2013, do Município de São José do Rio Preto, editada a partir de proposta parlamentar, que institui Programa Municipal de Primeiros Socorros na rede de ensino pública e particular local - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local — Inobservância da competência reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Execução da lei municipal contestada, ademais, que exigirá o empenho de considerável quantia, voltada à contratação ou manejo de pessoal capacitado para ministrar os cursos ali previstos (v. arts. 3º e 7º da Lei nº 11.381/13) e outras despesas necessárias, em especial deslocamento dos educandos para as visitas ao Corpo de Bombeiros (v. art. 5º da Lei nº 11.381/13), sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 50, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte-Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0195538-65.2013.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/02/2014; Data de Registro: 10/02/2014) [grifei]

8. Importante ressaltar que a Lei nº 1.567/2010 já prevê a necessidade de educação ambiental nas escolas municipais:

Art. 43. Educação Ambiental será promovida:

I - Na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas de

Leandro Silva Ramundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



conhecimento e no decorrer de todo processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretária Municipal de Educação, em articulação com o SEMMAPI;

II - Para os outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;

III - Junto às entidades e Associações Ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica;

IV - Por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criada com este objetivo; [grifei] [sic.]

9. Tal lei vem ao encontro de comando previsto na Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido:

Art. 172
Parágrafo único. Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o caput deste artigo:

I -

II -

III - promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; [...].

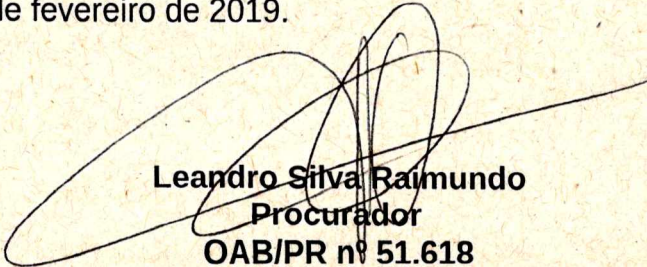
CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, opina-se pelo arquivamento da proposição.

10. Atento, ainda, que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 27 de fevereiro de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618